



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rocebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$80; de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sólo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Portaria n.º 7:494** — Determina que sirvam até 1 de Fevereiro de 1933 os modelos antigos do bilhete de identidade.
- Decreto n.º 22:061** — Cede definitivamente à comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Gaia o campo e leira do Codeçal para construção dos edificios das escolas officias da freguesia de Sandim, do mesmo concelho.
- Decreto n.º 22:062** — Declara sem efeito o decreto n.º 18:480, que cedeu definitivamente à Junta de Freguesia de Alhandra, concelho de Vila Franca de Xira, o terreno e materiais de construção da antiga capela de S. Francisco, da mesma freguesia, para serem applicados na construção de um edificio escolar.
- Decreto n.º 22:063** — Cede definitivamente à comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Gondomar os materiais de construção do edificio da antiga residência parochial da referida freguesia, o terreno denominado Passal de Dentro e parte do denominado Passal de Fora, para melhoramentos e urbanização da freguesia de Rio Tinto.

Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 22:064** — Permite a inscrição no quadro especial dos officias milicianos a todos os officias em serviço activo nas condições do artigo 1.º do decreto n.º 7:823 e altera as disposições do decreto n.º 17:762, que organiza a escala única dos officias milicianos das diversas especialidades de artilharia.
- Rectificação ao decreto n.º 21:986**, que regula a nomeação e o serviço dos sargentos condutores de obras militares e lhes estabelece as respectivas gratificações, bem como as dos sargentos apontadores.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Aviso** — Torna público ter a Polónia effectuado, em 30 de Novembro de 1932, o depósito do instrumento de ratificação da Convenção Internacional Radiotelegráfica, assinada em 25 de Novembro de 1927, bem como dos regulamentos atinentes.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 22:065** — Nomeia os delegados do Govêrno Português, como representantes das administrações de caminhos de ferro existentes nas colónias portuguesas, no Congresso Internacional dos Caminhos de Ferro, a realizar no Cairo em 1933, e fixa-lhes os respectivos abonos.

Supremo Tribunal de Justiça:

- Acórdãos doutrinários proferidos nos recursos n.ºs 23:578 e 46:425.**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Portaria n.º 7:494

Tendo o Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira reclamado contra o facto de lhe ser

materialmente impossível imprimir os modelos do bilhete de identidade conforme dispõe o § único do artigo 418.º do decreto n.º 22:018, de 22 de Dezembro de 1932;

E considerando que esses modelos tinham de entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1933:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que os modelos antigos sirvam até 1 de Fevereiro de 1933.

Paços do Govêrno da República, 2 de Janeiro de 1933. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 22:061

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Gaia sejam definitivamente cedidos, para construção dos edificios das escolas officias da freguesia de Sandim, do mesmo concelho, o campo e leira do Codeçal, com a superficie de 11:865 metros quadrados, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 5.000\$, que serão pagos à Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Vila Nova de Gaia, logo após a publicação do presente decreto, que fica sem efeito, não sendo devida qualquer indemnização ou restituição, se aos bens cedidos fôr dada applicação diversa da consignada ou se a construção das escolas não ficar concluída no prazo de dois anos, contados da presente data.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Janeiro de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

Decreto n.º 22:062

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar que seja declarado nulo e sem efeito o decreto n.º 18:480, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 139, 1.ª série, de 18 de Junho de 1930, em virtude do qual foram definitivamente cedidos à Junta de Freguesia de Alhandra,

concelho de Vila Franca de Xira, o terreno e materiais de construção da antiga capela de S. Francisco, na mesma freguesia, a fim de serem applicados na construção de um edificio escolar, visto se ter verificado que a Junta cessionária nem pagou a indemnização pecuniária fixada nem deu aos bens cedidos a applicação consignada no prazo marcado no mencionado decreto n.º 18:480.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

Decreto n.º 22:063

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Gondomar sejam definitivamente cedidos, para melhoramentos e urbanização da freguesia de Rio Tinto, os materiais de construção do edificio da antiga residência paroquial da referida freguesia com o terreno denominado Passal de Dentro e 2:518 metros quadrados do terreno denominado Passal de Fora, limitados, como se vê da planta junta ao processo, pela projectada Avenida de Santos Monteiro, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 3.000\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Gondomar, logo após a publicação do presente decreto, ficando a cessionária obrigada a construir à sua custa, com muros de pedra e cal das dimensões usuais, as vedações do terreno exceptuado da cédencia.

Este decreto ficará sem efeito, não sendo devida indemnização ou restituição à cessionária, se aos bens fôr dada diversa applicação ou se as vedações e os melhoramentos e urbanização projectados não estiverem concluidos no prazo de dois anos, contados da presente data.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:064

Tendo-se reconhecido a necessidade de colocar em condições de igualdade todos os officiaes que satisfazem às condições do artigo 1.º do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, a fim de evitar flagrantes injustiças que se estão verificando na situação d'esses officiaes;

Tornando-se necessário alterar as disposições do decreto n.º 17:762, de 16 de Dezembro de 1929, que organiza a escala única dos officiaes milicianos das diversas especialidades de artilharia, por forma a evitar que os mesmos fiquem collocados numa situação de superioridade em relação aos officiaes do quadro permanente da mesma arma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido a todos os officiaes em serviço activo, presentes nas fileiras, que à data da publicação do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, reünissem as condições do artigo 1.º do mesmo decreto para serem inscritos no quadro especial dos officiaes milicianos requerer o seu ingresso no mesmo quadro no prazo de trinta dias a contar da data da publicação d'este diploma na *Ordem do Exército* para os que residirem no continente da República ou nas ilhas adjacentes, e no prazo de sessenta dias para os que residirem nas colónias.

§ 1.º Os officiaes que não requererem, nos prazos fixados, o seu ingresso no quadro especial dos officiaes milicianos considerar-se-ão definitivamente inscritos nos quadros e na situação em que actualmente se encontram.

§ 2.º Os officiaes que, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 13:020, de 16 de Dezembro de 1926, tiveram passagem à arma de cavalaria e que, nos termos do presente decreto, requeiraem o seu ingresso no quadro especial dos officiaes milicianos serão inscritos no quadro especial dos officiaes milicianos de cavalaria.

Art. 2.º A todos os antigos officiaes milicianos que ingressaram nos quadros permanentes das diversas armas e serviços por virtude de disposições legais e ainda àqueles que nos mesmos quadros venham a ingressar por se encontrarem adidos ao quadro, nos termos do decreto n.º 13:020, de 16 de Dezembro de 1926, será contado, para efeitos de reforma, o tempo de serviço como official que prestaram como official miliciano.

Art. 3.º Aos antigos officiaes milicianos que ingressaram nos quadros permanentes das diversas armas e serviços ao abrigo do artigo 3.º do decreto n.º 3:103, de 21 de Abril de 1917, será contada a sua antiguidade de primeiros sargentos do quadro permanente da data do primeiro concurso, ordinário ou extraordinário, para primeiros sargentos das suas armas ou serviços que se realizou depois da sua promoção ao posto de aspirante a official miliciano.

§ único. Nas escalas dos officiaes e dos primeiros sargentos do quadro permanente das diversas armas e serviços serão feitas, no prazo de sessenta dias depois da publicação do presente diploma na *Ordem do Exército*, as rectificações a que a doutrina d'este artigo der lugar.

Art. 4.º Será organizada a escala única do quadro especial dos officiaes milicianos de artilharia e dos officiaes milicianos de artilharia de costa, guarnição e campanha, de harmonia com as seguintes regras:

1.º Os officiaes milicianos das antigas especialidades de artilharia de guarnição e de campanha serão collocados na escala tomando-se como base a data da sua promoção ao posto que tinham à data da publicação do decreto n.º 16:585, de 12 de Março de 1929, que regulou a fusão dos quadros de artilharia a pé e de campanha, e serão arrastados na sua promoção pelos officiaes do extinto quadro permanente de artilharia de campanha immediatamente mais modernos;

2.º Os officiaes milicianos da antiga especialidade de artilharia de costa mantêm a antiguidade em que presentemente se encontram e continuam sendo arrastados na sua promoção pelos officiaes do extinto quadro permanente de artilharia a pé imediatamente mais modernos;

3.º A collocação na escala única dos officiaes milicianos de artilharia que tenham sofrido preterição é regulada pela do official miliciano que, não tendo sido preterido, se lhe seguir immediatamente na escala.

§ único. Pelo Ministério da Guerra será publicada, no